



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.175 - MG (2017/0134648-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988 DO CPC/2015. CABIMENTO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível reclamação para apreciar legalidade de decisão que determina o sobrestamento do processo na origem, decorrente da afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.175 - MG (2017/0134648-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 183/204) contra decisão de minha relatoria, que negou provimento à reclamação do agravante (e-STJ fls.177/180).

O agravante afirma que (e-STJ fl. 185):

(...) tomou ciência de que reclamação foi extinta sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, entendendo o culto ministro que inexistia aplicação indevida de tese jurídica suspendendo o feito e que o reclamante está utilizando-se da ferramenta como sucedâneo recursal. Afirma ainda, que as alterações do CPC não alteraram a competência do STJ e que o inciso IV do art. 988 do CPC adotando os seguintes fundamentos:

(...)

Com devido respeito, entendimento destoa do espírito do Novo CPC, e fere o inciso III, art. 927 CPC c/c art. 928, II, CPC. Suspendendo sem observar o RESP já julgado – RESP 1.391.198 RS, suspensão indevida gera prejuízo.

Sustenta que "a modulação realizada no dia 15.12.2016 e 18/05/2017 pelo Min Raul Araujo no Resp. 1.438.263/SP é que está sendo descumprida, eis que restou determinado a modulação na aplicação da ordem suspensão ordenada no REsp. 1438263/SP. Feitos já julgados em definitivo pelo STJ ou STF não podem ser afetados" (e-STJ fl. 189).

Por fim, requer o provimento do agravo e a procedência da reclamação.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 212/217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.175 - MG (2017/0134648-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988 DO CPC/2015. CABIMENTO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível reclamação para apreciar legalidade de decisão que determina o sobrestamento do processo na origem, decorrente da afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos.
2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 34.175 - MG (2017/0134648-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Não se conheceu da reclamação apresentada pela agravante, nos termos da seguinte decisão (e-STJ fls. 177/180):

Trata-se de reclamação constitucional, manejada com fulcro no art. 105, I, "f", da CF, contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O reclamante alega que (e-STJ fl. 5):

(...) frente ao flagrante descumprimento da determinação insculpida nos temas representativos 723 e 724 do Superior Tribunal de Justiça e ao desrespeito às suas decisões transitadas em julgado, cabe a presente Reclamação Constitucional para determinar o imediato cumprimento daquela decisão, determinando o devido balizamento na aplicação da ordem de suspensão vigente.

Pleiteia liminarmente a nulidade da decisão que determinou a suspensão do processo na origem. No mérito, requer a procedência da presente reclamação.

É o relatório.

Decido.

A parte alega ser cabível a reclamação constitucional prevista no art. 988, IV, do CPC/2015 para garantir a observância de julgado desta Corte Superior proferido no Recurso repetitivo n. 1.551.951/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade.

2.2. "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP).

2.3. "Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP).

2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp n. 1.551.951/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016)

Ocorre que, nos termos da mais recente orientação do STJ, a jurisprudência que permite o uso da reclamação prevista no art. 988, IV, do CPC/2015 é aquela firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. De acordo com o art. 988, IV, do CPC/2015, a jurisprudência a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação na hipótese em exame é aquela proferida em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Levando em consideração que o acórdão reclamado, oriundo de turma recursal de juizado especial, revisou a multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer, possível a qualquer tempo, sem que configure vulneração à coisa julgada, na linha da jurisprudência desta Corte, afigura-se inviável o processamento do presente feito.

4. Ainda que se tomasse como base a Resolução n. 12/2009, revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016, melhor sorte não contemplaria a reclamante, porquanto o descompasso da decisão impugnada deveria se dar em relação a entendimento desta Corte consubstanciado em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 30.988/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe 12/9/2016.)

Nesse contexto, o referido instrumento reclamatório é incabível para compelir os Tribunais de segunda instância a observarem a jurisprudência do STJ, mesmo quando firmada por meio de recurso especial repetitivo, exceto se a decisão proferida for inobservada na origem e disser respeito às mesmas partes que compõem a reclamação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 NÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DA DEMANDA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que a reclamação constitucional é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal. Sendo assim, não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo -, salvo na hipótese de a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto de reclamação e ter sido desrespeitada na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos. Portanto, incabível o pedido de natureza flagrantemente recursal aqui intentado, ainda que sob a roupagem de reclamação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 28.688/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que a sentença proferida na execução fiscal desafiava apelação e não embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Precedentes: AgRg no REsp 1.481.076/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016; AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 14/4/2014; AgRg no REsp 1.283.350/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 5/3/2012.

II - É incabível a reclamação do art. 988 do CPC/2015 se não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, pois tal medida processual não serve como sucedâneo do recurso cabível. Precedente: AgRg na Rcl 6.572/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 29/6/2016.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, a reclamação não se destina a assegurar a aplicação das decisões proferidas sob o rito dos recursos especiais repetitivos aos casos semelhantes, salvo quando as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem. Precedente: AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.

IV - Recurso improvido.

(AgInt na Rcl n. 32.430/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se encontram presentes os requisitos constitucionais para a propositura da reclamação.

Diante do exposto, com amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO à reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se e intimem-se.

As hipóteses de cabimento da reclamação estão previstas no art. 988 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Portanto, não é admissível reclamação para apreciar legalidade de decisão que determinou o sobrestamento, decorrente da afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO EM RAZÃO DE AFETAÇÃO DE TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito do alargamento da competência preconizado pelo Código de Processo Civil de 2015, não se verifica, na hipótese, o descumprimento de tese firmada por esta Corte Superior, sendo inviável a admissão da reclamação para verificação de eventual equívoco no sobrestamento do processo em razão da afetação de tema ao rito dos recurso repetitivos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 33.153/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/8/2017, DJe 29/8/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A reclamação de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 não se presta para verificar eventual equívoco no sobrestamento do feito na origem, baseado na ordem emanada de decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos, nem para dirimir divergência com entendimento firmado em recurso repetitivo, haja vista a exclusão expressa de tal possibilidade pela Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 32.709/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO COM FUNDAMENTO EM AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. RESP 1.438.263/SP. SUSPENSÃO.

1. A decisão agravada julgou extinta a reclamação com fundamento no entendimento do STJ de que é inadmissível o ajuizamento de reclamação contra acórdão que, em sede de agravo interno, mantém decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, devido à afetação de recurso representativo da controvérsia para julgamento pelo STJ.

2. Agravo interno na reclamação não provido.

(AglInt na Rcl n. 34.090/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 14/8/2017)

Além disso, em caso anterior, semelhante ao apresentado nos autos, a Segunda Seção decidiu que "os recursos repetitivos não guardam o caráter de imutabilidade pretendido pelo agravante, e podem ser superados, havendo inclusive previsão legal específica para sua revisão" (AgRg nos EDcl na Rcl n. 32.619/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 1/8/2017).

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0134648-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 34.175 / MG**

Números Origem: 00083432520148130335 008432520148130335 08237937320158130000
10335140008343003 19980110167989 8237937320158130000 83432520148130335
8432520148130335

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.